



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2876435/2018 - SAP.UPR

Joinville, 10 de dezembro de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 215/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – SMP, NA MODALIDADE PÓS-PAGO COM O FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 215/2018**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de empresa **especializada em telecomunicações para prestação de serviço em telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade pós-pago com o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, conforme especificações do presente Termo de Referência e seus anexos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 07 de dezembro de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

A impugnante defende a dilação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para 30 (trinta) dias

após a emissão da ordem de serviço, para realização da entrega dos aparelhos telefônicos e chips, visto entender o prazo estabelecido seria insuficiente para atender a logística de entrega entre a homologação do processo, assinatura do contrato, e demais trâmites administrativos da empresa.

Questiona também o prazo estipulado para assinatura do contrato, alegando ser insuficiente o prazo de 05 (cinco) dias, pugnando sua alteração para 10 (dez) dias, requerendo ainda, prorrogação por igual período.

Sustenta, também, que seja determinado qual o plano de franquia de dados a ser contratado, como também se insurge contra a determinação da velocidade mínima de 1Mbps estabelecida no edital, justificando a impossibilidade de garantir qualquer velocidade, diante da interferência de fatores externos na transmissão dos dados.

Ao final, requer que sejam analisados os pontos da impugnação apresentada, conferindo efeito suspensivo e posterior adiamento da sessão de abertura, procedendo a correção dos apontamentos no instrumento convocatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 215/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO AFETO AO FORNECIMENTO DOS APARELHOS E CHIPS. INTERVALO EXÍGUO - IMPOSSIBILIDADE.

Alega a impugnante que o prazo de 15 (quinze) dias corridos indicado no subitem 15.2.1 do Edital, para entrega dos aparelhos (em regime de comodato), chips e a habilitação das linhas seria insuficiente, em especial por conta de período de recesso de final de ano e feriados nacionais, além de questões administrativas da empresa.

Vejamos o que dispõe o subitem 15.2.1 do edital:

15.2.1 - O fornecimento dos aparelhos (em regime de comodato), chips e a habilitação das linhas terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, para ser realizado, contados a partir da data de emissão da Ordem Serviço, incluindo a portabilidade, conforme item V - Cronograma de execução dos serviços do Anexo VI - Termo de Referência do edital.

(...)

15.3 - A ordem de serviço indicará o número da nota de empenho.

15.4 - A nota de empenho deverá ser entregue em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.

Conforme consulta à Secretaria Requisitante, a mesma esclarece, através do Memorando SEI N° 2874434/2018 - SAP.UNG, que: "O prazo de entrega se mantém inalterado conforme **V- Cronograma de execução dos serviços:** do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 2766721/2018 - SAP.UNG."

Além disso, é possível verificar os prazos estabelecidos no edital quanto aos prazos para emissão da Ordem de Serviço.

Logo, pode-se concluir que não há motivos para alteração do prazo de atendimento previsto a entrega dos aparelhos e chips exigidos no edital, pois não existe qualquer ilegalidade na exigência ora impugnada.

02. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. EXIGUIDADE NO CUMPRIMENTO DE TAIS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS.

A impugnante se manifesta quanto ao prazo para assinatura contratual estabelecido no instrumento convocatório alegando escassez de tempo entre a convocação e o prazo final estipulado. Justifica que o prazo adotado fere os trâmites internos de uma grande empresa no sentido de cumprir os rituais necessários para a efetiva assinatura dos responsáveis legais, salientando a dificuldade da presença física dos mesmos na empresa para o ato.

Sustenta que a dilação temporal não acarreta ônus para a Administração e sugere a adoção de prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual período de prorrogação, e solicitando o envio do contrato via e-mail.

Sobre este assunto, deve-se observar que a assinatura dos documentos externos oriundos do presente certame são realizados a partir de uma assinatura eletrônica. Vejamos o estipulado no instrumento convocatório:

14 – DA ASSINATURA ELETRÔNICA

14.1 – A assinatura do Contrato e demais documentos vinculados a este instrumento, serão realizadas eletronicamente, mediante login e senha, devendo o(s) representante(s) legal(is) do(s) proponente(s) providenciar(em) a sua assinatura eletrônica externa, de acordo com Instrução Normativa nº 006/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 27.082/2016.

14.1 – O(s) representante(s) legal(is) do(s) interessado(s) em participar da licitação poderá(ão) providenciar a solicitação de usuário externo certificado para assinatura eletrônica de acordo com o que estabelece o "Manual do Usuário Externo" disponível no seguinte *link*:

<https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/cadastrar-usuario-em-autosservico> e

<https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/certificar-usuario-para-autosservico>

14.2 – **Após declarado vencedor o(s) representante(s) legal(is) do(s) proponente(s) deverá(ão) estar com o seu usuário externo certificado para fins de efetuar a assinatura eletrônica, nos termos do Decreto nº 27.082/2016, sob pena de decair do direito de assinar o Contrato e/ou eventuais alterações, sem prejuízo das sanções previstas no edital.**

14.2.1 – **É de responsabilidade exclusiva do(s) representante(s) legal(is) do(s) proponente(s)/interessado(s) a solicitação da criação da assinatura eletrônica.**

14.3 – A criação e a redefinição da assinatura eletrônica dependem da solicitação de assinatura eletrônica com o envio do Termo de Responsabilidade devidamente assinado e com o envio de documento com foto e assinatura do requerente.

14.3.1 – Serão aceitos como documentos de identidade para fins de assinatura eletrônica externa: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira de identidade do trabalhador e carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto).

14.3.2 – Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

14.3.3 – O termo de responsabilidade terá sua assinatura comparada com o documento apresentado.

14.4 – O servidor público autorizado procederá com a avaliação da documentação recebida e realizará a concessão de acesso ao usuário externo.

14.5 – A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível e sua divulgação é vedada sob qualquer hipótese.

14.6 – O usuário é o responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e do Decreto nº 21.863, de 30 de janeiro de 2014.

Como se pode notar, a assinatura se dá por meio eletrônico, sem a necessidade de local e presença física pré determinada para realização do ato. Esse assunto inclusive já foi objeto de esclarecimento, conforme resposta ao esclarecimento, documento SEI nº 2822402, devidamente publicada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), na data de 04 de dezembro, no seguinte sentido:

Recebido em 03 de dezembro de 2018 às 13h55min.

Questionamento 1: *"13.2.1 – Homologado o resultado da licitação, os vencedores serão convocados para assinatura eletrônica do Contrato, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da sua disponibilização no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). 13.3.1 – Se o vencedor se recusar a assinar o Contrato no prazo estabelecido, apresentar justificativa por escrito não aceita pela Administração ou deixar de fazê-lo, além de decair do direito, sujeitar-se-á das sanções previstas neste Edital. Apontamento: Pedimos a dilação do prazo para assinatura do contrato para até 15 dias."*

Resposta: Conforme disposto no item 14 do edital, que evidencia a Instrução Normativa nº 006/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 27.082/2016, a assinatura se dará por meio eletrônico, após liberação do documento para assinatura. Portanto, o prazo para assinatura do contrato não será prorrogado.

Ressalta-se que, a assinatura eletrônica pode ser solicitada pelos interessados a qualquer momento, vez que o procedimento de cadastro da assinatura digital é realizado também de forma eletrônica como disposto no item 14 do edital. Entretanto, a liberação do acesso dependerá exclusivamente do interessado e das informações prestadas no cadastro.

Desta forma, não há que se falar em alteração dos prazos estipulados para assinatura do contrato e/ou tampouco em envio de documentos via e-mail.

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DO PLANO E FRANQUIA DE DADOS OBJETO DE CONTRATAÇÃO.

Em relação ao plano e franquia de dados, o assunto também já foi objeto de esclarecimento, conforme resposta ao esclarecimento, documento SEI nº 2822402, devidamente publicada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville

(www.joinville.sc.gov.br), na data de 04 de dezembro, vejamos:

Recebido em 30 de novembro de 2018 às 15h28min.

(...)

Questionamento 2: *"2.5 Acesso ao pacote de dados, via Aparelho Gerencial e/ou Operacional 2.5.2 Os aparelhos/chips deverão ser habilitados com pacote de serviços de dados para tráfego ilimitado, incluindo a assinatura de provedor de acesso à internet; As operadoras oferecem em seus planos de dados, Franquias partir de 1GB onde a velocidade nominal de acesso é reduzida após uso da franquia, onde há redução de velocidade, porém não há a interrupção do serviço, caracterizando tráfego ilimitado. Assim para deixar transparente o entendimento de todos os concorrentes para apresentação de uma proposta adequada, solicitamos informar qual a Franquia consideramos ao item de Assinatura Mensal Pacote de Dados?"*

Resposta: Conforme Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI N° 2813574/2018 - SAP.UNG: *"Esclarecemos que as informações da franquia estão dispostas no item 2.5 do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 2766721/2018 - SAP.UNG."*

Ainda, em nova consulta à Unidade Requisitante, esta em resposta, através do Memorando SEI N° 2874434/2018 - SAP.UNG, esclarece que:

"Esclarecemos que a franquia deverá ser 3GB ou superior com a velocidade 1Mbps, conforme estabelecido no disposto no item 2.5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 2766721/2018 -SAP.UNG: 2.5.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso aos dados, com tecnologia 3G ou superior, com 1Mbps de velocidade nominal de acesso, atendendo aos padrões mínimos de qualidade, estabelecidos pela ANATEL."

Portanto, conforme esclarecido pela Unidade Requisitante, a franquia está estabelecida no Anexo V - Termo de Referência do instrumento convocatório.

04. DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE PARA O TRÁFEGO DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE QUALQUER VELOCIDADE QUE NÃO SEJA NOMINAL.

No tocante à determinação de velocidade para tráfego de dados, revelam-se equivocada as razões sustentadas pela impugnante. Isso porque o ponto impugnado é claramente estabelecido no Termo de Referência do instrumento convocatório, o qual estipula a velocidade nominal de forma a atender aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela ANATEL.

Nesse sentido, também em consulta à Secretaria Requisitante, esta se manifestou através do Memorando SEI N° 2874434/2018 - SAP.UNG:

"Solicitação se mantém inalterado, pois a menção no item, é acerca da velocidade nominal de acesso de forma a atender aos padrões mínimos de qualidade, conforme estabelecido pela ANATEL, disposto no item 2.5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 2766721/2018 - SAP.UNG: 2.5.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso aos dados, com tecnologia 3G ou superior, com 1Mbps de velocidade nominal de acesso, atendendo aos padrões mínimos de qualidade, estabelecidos pela ANATEL."

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade na exigência ora impugnada, pois definida de acordo com a legislação pertinente ao objeto.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos pontos ora impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 215/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/12/2018, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/12/2018, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/12/2018, às 17:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2876435** e o código CRC **45C92749**.

